



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.492 - RS (2010/0191792-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CRISTIANO RIBEIRO FERNANDES**
ADVOGADO : **ANTONIO ARI DE BORBA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.492 - RS (2010/0191792-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em face da incidência do enunciado sumular nº 7 desta Corte.

Alega o agravante que ao contrário do que ficou decidido na r. decisão agravada, a apreciação da questão trazida a esta Corte não demanda análise do conjunto fático-probatório, mas sim a "correta aplicação da vigência da Lei Federal, quais sejam, os artigos 59 da Lei nº 8.213/1991 e 71 do Decreto nº 3.048//1999." (fl. 375)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.492 - RS (2010/0191792-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Para melhor compreensão do caso concreto, impende destacar trecho do voto proferido em sede de apelação, que bem cuidou da matéria (fls. 308/309):

Com efeito, analisando as conclusões periciais, dão conta de que a parte autora está acometida por déficit na visão esquerda, estando apto a dirigir veículos de passeio, sendo tal patologia congênita. Ademais, como bem registrado na sentença, 'informou o autor ao perito que havia trocado de atividade na empresa em que trabalhou como motorista; passou a trabalhar como auxiliar de almoxarifado, assim, concluiu o perito que o autor estava apto para o exercício de atividades compatíveis com visão monocular' (fl. 170) Dessa forma, comprovada a inexistência da incapacidade laboral, deve ser mantida a sentença que indeferiu a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, tendo em vista as conclusões do perito, não merecendo prosperar o apelo.

Ao que se observa, diante das particularidades do caso, ficou assentado nas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não faz jus o autor, ao restabelecimento do auxílio-doença.

Nesse contexto, conforme asseverado na decisão agravada, a inversão do decidido como propugnado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Corroborando com esse entendimento, anote-se, em reforço, o seguinte precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional se não comprovada a divergência jurisprudencial nos termos legais e regimentais exigidos.

2. Concluindo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, que o segurado faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária, não, à aposentadoria por invalidez, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no Ag nº 1.316.530/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 28/9/2011)*

Dessa forma, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte Superior. Não havendo razão alguma para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seu próprio fundamento.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0191792-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.359.492 / RS**

Números Origem: 200871990003350 25103112010404

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO ARI DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.